



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 568 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3789/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512236

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RÔMULO MARTINS DE FREITAS - EPP - CGF: 06.313162-5

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – OMISSÃO DE VENDAS – A conta mercadoria da atuada elaborada pela fiscalização apresentou-se tecnicamente imperfeita à medida que incluiu em seu cálculo valor referente às despesas. Uma vez excluídas estas, ficou demonstrado que o faturamento da empresa atuada foi maior que o custo das mercadorias vendidas, não restando configurada a falta de emissão de notas fiscais. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa atuada, durante o exercício de 2003, omitiu vendas no valor de R\$ 40.140,77 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Foi considerado infringido o art. 92 §8º da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da mesma Lei.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria, da relação das despesas efetuadas no período pela autuada e cópias de notas fiscais de entradas, e consultas ao sistema GIM e Sisif, além de anexar também ordens de serviços, termo de intimação e os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Defendendo-se a autuada requer a improcedência do feito ou a realização de perícia para constatar que muitas notas fiscais integrantes do levantamento efetuado pela fiscalização, foram oriundas de operações que não se realizaram e que provavelmente tal fato não foi comunicado ao Fisco pela sua fornecedora.

A julgadora de primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação considerando que constou indevidamente no demonstrativo elaborado pela fiscalização o elemento "despesa" e ao ser excluído este, deixou de existir a omissão de saída denunciada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JWA', is written above a long, thin, slightly curved line that extends to the right.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2003, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pela julgadora monocrática, eis que no demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela fiscalização, constante às fls. 41 dos autos consta que o faturamento apurado é maior que o custo da mercadoria vendida, indicando a obtenção de lucro pela empresa autuada, circunstância que contradiz a acusação.

O que ocorreu foi que a fiscalização equivocadamente incluiu no levantamento por ela efetuado, valor referente às despesas da autuada, no valor de R\$ 97.948,95 (noventa e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), parcela que deve ser utilizada no levantamento financeiro e não na conta mercadoria como foi o caso.

Considerando que a diferença apontada pela fiscalização importa em R\$ 40.140,77 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos), ao ser excluída da conta mercadoria o valor das despesas acima quantificado a diferença deixa de existir, evidenciando a obtenção de lucro pela empresa autuada.

De acordo com o § 8º inciso IV do art. 827 do RICMS adiante transcrito, considera-se caracterizada a omissão de receita se a diferença entre as receitas líquidas e o custo das mercadorias vendidas apresentar resultado negativo.

"Art. 827...

...

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

*IV – montante da **receita líquida** inferior ao custo dos produtos vendidos, ao **custo das mercadorias vendidas** e ao custo dos serviços prestados no período analisado:" (grifei)*

Reversamente ao acima definido, no caso em apreciação a empresa autuada apresentou receita líquida superior ao custo da mercadoria vendida, daí a conclusão que a acusação restou desfigurada.

Em conseqüência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular que considerou improcedente o auto de infração, razão pela qual,

V O T O para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância de Julgamento.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RÔMULO MARTINS DE FREITAS – EPP,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO